BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

RESPONSABILIDADE CIVIL NO SISTEMA NOTARIAL E REGISTRAL E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: FÉ PÚBLICA EXISTENCIAL COMO CATEGORIA JURÍDICA AUTÔNOMA

CIVIL LIABILITY IN THE NOTARIAL AND REGISTRY SYSTEM AND THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS: EXISTENTIAL PUBLIC FAITH AS AN AUTONOMOUS LEGAL CATEGORY

RESPONSABILIDAD CIVIL EN EL SISTEMA NOTARIAL Y REGISTRAL Y PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD: LA FE PÚBLICA EXISTENCIAL COMO CATEGORÍA JURÍDICA AUTÓNOMA

10.56238/bocav25n79-036

Lucas Martins de Oliveira
Doutorando em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas
Instituição: Universidade Cesumar (UniCesumar)

Murilo Alan Volpi
Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico
Instituição: Universidade Cesumar (UniCesumar)

RESUMO
O presente artigo analisa a reconfiguração do sistema notarial e registral brasileiro a partir de sua função contemporânea na tutela dos direitos da personalidade. Atualmente, as serventias extrajudiciais deixaram de exercer papel meramente formal, patrimonial e certificador, para assumir função preventiva, hermenêutica e constitucionalmente orientada, especialmente em contextos de insuficiência normativa do direito material. A pesquisa parte da hipótese de que o sistema notarial e registral constitui subsistema jurídico autônomo, dotado de racionalidade própria, cuja atuação se manifesta por meio da qualificação jurídica, da fé pública em dimensão existencial, independência jurídica do delegatário e da produção de atos normados com eficácia erga omnes. Com base na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, no pensamento sistemático de Claus-Wilhelm Canaris, na hermenêutica concretizadora e na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o presente trabalho aponta que a atividade extrajudicial pode operar como instância de jurisdição voluntária constitucional dos direitos da personalidade. A partir dessa premissa, realiza-se crítica aos Temas 777 e 940 do Supremo Tribunal Federal, sustentando-se que a responsabilidade objetiva primária do Estado, embora fixada em repercussão geral, revela inadequação dogmática quando confrontada com a autonomia hermenêutica do delegatário. Conclui-se pela necessidade de formulação de modelo de responsabilidade civil subjetiva, direta e pessoal do notário e registrador, preservada responsabilidade subsidiária estatal em hipóteses de falha estrutural.

Palavras-chave: Sistema Notarial e Registral. Direitos da Personalidade. Fé Pública Existencial. Ato Normado. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT
This article examines the ontological transformation of the Brazilian notarial and registral system, arguing that it has evolved into an autonomous legal subsystem capable of directly protecting personality rights. Based on a hypothetico-deductive approach and a hermeneutic-concretizing method grounded in systems theory and the constitutionalization of private law, the study demonstrates that notarial activity has surpassed mere documental formalization and now performs a constitutive function through the production of norm-based acts with erga omnes effects. It further develops the concept of "existential public faith" as a legal category that enables the concrete realization of human dignity in contexts of normative insufficiency. From this perspective, the article advances a doctrinal critique of the Brazilian Supreme Federal Court's precedents (Themes 777 and 940), arguing that the model of primary strict liability attributed to the State is structurally incompatible with the hermeneutic autonomy of notaries and registrars. The study concludes that a model of subjective, direct, and personal civil liability of the delegate is required as a condition for the legitimacy and maturity of the notarial and registral system.

Keywords: Notarial Law. Personality Rights. Existential Public Faith. Civil Liability. Legal System.

RESUMEN
Este artículo analiza la reconfiguración del sistema notarial y registral brasileño a partir de su función contemporánea en la protección de los derechos de la personalidad. Actualmente, los servicios extrajudiciales han dejado de desempeñar un papel meramente formal, patrimonial y certificador, asumiendo en cambio una función preventiva, hermenéutica y de orientación constitucional, especialmente en contextos de insuficiencia de derecho sustantivo. La investigación parte de la hipótesis de que el sistema notarial y registral constituye un subsistema jurídico autónomo, dotado de racionalidad propia, cuya acción se manifiesta a través de la cualificación jurídica, la fe pública en una dimensión existencial, la independencia jurídica del delegado y la producción de actos normativos con eficacia erga omnes. Con base en la teoría de sistemas de Niklas Luhmann, el pensamiento sistemático de Claus-Wilhelm Canaris, la hermenéutica concretizativa y la eficacia horizontal de los derechos fundamentales, este trabajo señala que la actividad extrajudicial puede operar como una instancia de jurisdicción constitucional voluntaria de los derechos de la personalidad. Partiendo de esta premisa, se realiza una crítica de los Temas 777 y 940 de la Corte Suprema Federal, argumentando que la responsabilidad objetiva primaria del Estado, si bien establecida en términos generales, revela una insuficiencia dogmática al confrontarse con la autonomía hermenéutica del delegado. Se concluye que es necesario un modelo de responsabilidad civil subjetiva, directa y personal para notarios y registradores, que preserve la responsabilidad subsidiaria del Estado en casos de falla estructural.

Palabras clave: Sistema Notarial y Registral. Derechos de la Personalidad. Fe Pública Existencial. Acto Normativo. Responsabilidad Civil.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade jurídica tornou insuficiente a compreensão do sistema notarial e registral como simples estrutura burocrática de conservação documental, autenticação formal e estabilização patrimonial, reduzindo a função a de meros carimbadores ou arquivistas. A complexificação das relações sociais, a aceleração tecnológica, a multiplicação das formas de identidade e o deslocamento dos conflitos existenciais para espaços não necessariamente contenciosos impuseram ao Direito uma exigência de resposta que já não pode ser satisfeita apenas pelo legislador ou pelo Poder Judiciário.

A vida social passou a produzir fatos juridicamente relevantes antes que o direito material os classificasse com precisão; a pessoa humana passou a demandar tutela antes que a norma infraconstitucional oferecesse procedimento específico; e a dignidade passou a exigir instrumentos institucionais capazes de atuar preventivamente, de modo seguro, capilarizado e tecnicamente controlado.

Essa é a premissa central da ideia que serve de base a este artigo. Afirma-se que a atividade notarial e registral ultrapassou a formalização documental, envolvendo qualificação jurídica autônoma, aplicação direta de direitos fundamentais e produção de atos normados com eficácia *erga omnes*, a partir da denominada "fórmula geral normada", expressão de uma fé pública em dimensão material ou existencial. Sustenta-se também que o delegatário atua como instância de jurisdição voluntária constitucional e como instrumento preventivo de concretização da dignidade humana, especialmente na proteção da identidade, da autonomia corporal e da autodeterminação informativa, concluindo-se pela necessidade de simetria entre poder de qualificação e dever de indenização.

A partir dessa moldura, o problema deste artigo pode ser formulado nos seguintes termos: se o sistema notarial e registral brasileiro adquiriu autonomia hermenêutica para concretizar direitos da personalidade em situações de lacuna ou insuficiência normativa, é dogmaticamente coerente manter a responsabilidade civil primária do Estado como eixo estruturante da reparação pelos danos decorrentes da atividade notarial e registral? Ou, ao contrário, a maturidade sistêmica da delegação extrajudicial exige a reconfiguração da responsabilidade civil, deslocando o centro da imputação para o delegatário, mediante modelo subjetivo, direto e pessoal, fundado na culpa técnica qualificada?

A resposta a essa questão exige superar duas reduções frequentes. A primeira consiste em tratar as serventias extrajudiciais como simples prolongamentos administrativos do Estado. A segunda consiste em reduzir a responsabilidade civil notarial e registral a uma derivação automática do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sem considerar a especificidade constitucional do art. 236, a independência jurídica do delegatário, a organização por conta e risco e a função qualificadora exercida na prática registral. Tais reduções impedem a compreensão da atividade extrajudicial como espaço de decisão jurídica tecnicamente fundada, dotada de autonomia funcional e de relevância constitucional.

A discussão enfrentada neste artigo parte de uma virada conceitual: o cartório contemporâneo não é mero balcão de serviços, nem arquivo neutro de fatos pretéritos. Ele se tornou espaço institucional de antecipação de conflitos, estabilização de expectativas, formalização da vontade juridicamente relevante e proteção preventiva da personalidade. Nessa perspectiva, a fé pública deixa de se limitar à certificação formal da autenticidade documental e passa a operar como instrumento de reconhecimento jurídico da identidade, da vontade, da autonomia e da autodeterminação. A fé pública, portanto, deixa de ser apenas patrimonial e documental; torna-se existencial.

O percurso argumentativo será decomposto em algumas partes. Inicialmente, analisa-se o conceito de sistema jurídico aberto e sua aptidão para explicar a autonomia do sistema notarial e registral. Em seguida, examina-se a configuração do sistema notarial como jurisdição voluntária constitucional, demonstrando que a atuação do delegatário envolve decisão jurídica qualificada. Na sequência, desenvolvem-se as categorias de ato normado e fé pública existencial, com base na tese central. Depois, examina-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito extrajudicial. Em seguida, passa-se à análise aprofundada da responsabilidade civil e da jurisprudência do STF nos Temas 777 e 940. Por fim, sustenta-se a necessidade de responsabilidade subjetiva direta do delegatário como condição de coerência, legitimidade e maturidade do subsistema.

Para tanto, emprega-se o método exploratório, mediante a análise da legislação, artigos de revistas jurídicas e doutrina especializada, que discorrem sobre o assunto bem como da jurisprudência relativa ao tema, todas fundamentais para o desenvolvimento do presente estudo ante a escassez de material específico e aderente ao assunto. Procurou-se estruturar o trabalho, com a utilização do método dedutivo, a partir dos aspectos gerais dos direitos da personalidade, da sistematização do notarial e registral e sua responsabilidade civil, com foco na a proteção e efetivação dos direitos da personalidade.

2 O SISTEMA JURÍDICO ABERTO E A FUNDAMENTAÇÃO DA AUTONOMIA EXTRAJUDICIAL

A compreensão da atividade notarial e registral como subsistema jurídico autônomo pressupõe uma concepção de Direito compatível com abertura, complexidade e reconstrução hermenêutica. O modelo clássico de sistema jurídico, sobretudo em sua conformação positivista, estava fundado na ideia de completude normativa, hierarquia rígida e aplicação subsuntiva. O intérprete era concebido como executor racional de comandos previamente postos; a norma era tomada como enunciado acabado; e o sistema era compreendido como totalidade fechada, ordenada e tendencialmente imune aos influxos valorativos externos.

Esse modelo revela-se insuficiente diante da sociedade contemporânea. A velocidade das transformações existenciais impede que o legislador antecipe todas as formas de lesão ou afirmação

da personalidade. A mutação das relações familiares, a autodeterminação informativa, a identidade de gênero, as diretivas antecipadas de vontade, a autonomia patrimonial-existencial e a proteção de dados pessoais demonstram que o Direito não pode ser reduzido a um catálogo de hipóteses previamente positivadas.

Há situações em que o direito material é insuficiente, mas a necessidade de tutela é imediata. Nesses contextos, a abertura sistêmica não significa arbitrariedade; significa capacidade de resposta institucional controlada. É nesse ponto que a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann oferece contribuição relevante. O Direito é compreendido como sistema social funcionalmente diferenciado, operativamente fechado e cognitivamente aberto. Seu fechamento operacional impede que elementos externos ingressem diretamente como direito; sua abertura cognitiva permite que estímulos sociais sejam traduzidos segundo o código jurídico. O sistema não copia o ambiente, mas reconstrói juridicamente as irritações que dele provêm. Assim, fatos sociais novos não ingressam automaticamente no Direito; eles são processados por operações jurídicas que selecionam, qualificam e estabilizam expectativas normativas (Luhmann, 2016, p. 83-84).

Essa construção é decisiva para compreender o sistema notarial e registral. A serventia extrajudicial, ao qualificar um título, ao admitir ou recusar um registro, ao lavrar uma escritura pública, ao reconhecer uma situação jurídica existencial ou ao instrumentalizar uma manifestação de vontade, não atua como mero canal físico de documentação. Ela realiza operação jurídica. Recebe fatos, títulos, vontades, declarações, provas e documentos; submete-os ao código jurídico; e produz uma resposta com consequências normativas. Essa operação não é simples reprodução da lei, ou cumprimento estrito e cego do princípio da legalidade, frisa-se, norteador da atividade extrajudicial; é decisão técnica situada dentro do sistema jurídico.

A ideia que fundamenta este artigo utiliza exatamente essa abertura sistêmica para sustentar a autonomia notarial e registral. O sistema extrajudicial aparece como subsistema funcionalmente diferenciado, dotado de racionalidade própria e vocacionado à tutela preventiva dos direitos da personalidade. O ponto central não é afirmar que o cartório cria direito no sentido legislativo, mas que produz normatividade concreta no interior de um sistema jurídico aberto, por meio de procedimentos, qualificações e atos dotados de eficácia pública.

Claus-Wilhelm Canaris contribui para essa compreensão ao afastar a ideia de sistema jurídico como totalidade fechada e acabada. Para o autor, o sistema jurídico é ordenação teleológica de princípios gerais, orientada pela unidade e pela coerência, mas marcada por incompletude, mobilidade e capacidade de evolução. A abertura do sistema não elimina sua racionalidade; ao contrário, permite que sua racionalidade se mantenha historicamente operante. O sistema jurídico não é aberto porque abdica de critérios; é aberto porque precisa atualizar seus critérios diante de novas exigências de justiça material (Canaris, 2019, p. 104, 109).

A ideia proposta incorpora essa dimensão ao afirmar que o sistema jurídico contemporâneo se organiza como estrutura aberta, atenta às evoluções sociais, políticas e econômicas, dotada de mobilidade para adequação valorativa aos fatos sociais. Essa mobilidade, quando transposta para o sistema notarial e registral, permite compreender que as serventias extrajudiciais atuam não apenas mediante aplicação literal da lei, mas por meio de procedimentos juridicamente controlados de concretização de valores constitucionais.

Esse ponto deve ser acentuado: abertura sistêmica não equivale a voluntarismo interpretativo. O risco da abertura é a dissolução da segurança jurídica; por isso, a abertura deve ser acompanhada de fechamento metodológico. O sistema notarial e registral somente pode atuar legitimamente em zonas de insuficiência normativa se conservar critérios internos de controle: legalidade, qualificação, motivação, fé pública, fiscalização correcional, publicidade adequada, segurança procedimental e responsabilidade civil. A abertura permite reconhecer novas situações; o fechamento garante que esse reconhecimento não se converta em arbitrariedade.

É nesse sentido que a autonomia extrajudicial se distingue de uma liberdade administrativa ampla. A autonomia do notário e do registrador não é discricionariedade política. Trata-se de autonomia técnica de qualificação jurídica, exercida dentro de uma moldura normativa composta pela Constituição, pelas leis, pelos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, pelas normas de serviço das Corregedorias e pela dogmática registral. A atuação extrajudicial não cria uma normatividade paralela; ela concretiza a normatividade existente à luz de fatos que ainda não receberam disciplina material suficientemente densa.

A consequência disso é relevante para a responsabilidade civil. Se a atividade notarial e registral é operação jurídica qualificada, e não mero ato mecânico de execução, então a responsabilidade pelo erro não pode ser pensada apenas a partir do risco estatal. A responsabilidade deve refletir a natureza da função exercida. Onde há qualificação autônoma, há dever de técnica. Onde há concretização de direito fundamental, há dever de prudência. Onde há fé pública existencial, há dever de responder pela decisão que reconhece, recusa, limita ou estabiliza uma dimensão da personalidade.

3 O SISTEMA NOTARIAL COMO JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA CONSTITUCIONAL

A noção de jurisdição voluntária constitucional é uma das categorias mais relevantes para compreender a mutação do sistema notarial e registral. Tradicionalmente, a jurisdição voluntária foi concebida como atividade estatal de administração pública de interesses privados, exercida pelo Judiciário em hipóteses de inexistência de lide propriamente dita. Entretanto, a expansão das técnicas de desjudicialização e a crescente normatização de procedimentos extrajudiciais demonstram que a tutela de situações jurídicas não contenciosas pode ser adequadamente realizada fora do processo

judicial, desde que preservados segurança jurídica, controle institucional e proteção dos direitos fundamentais.

O presente estudo parte desse deslocamento para sustentar que o delegatário atua como instância de jurisdição voluntária constitucional e como instrumento preventivo de concretização da dignidade humana. Essa afirmação deve ser compreendida em sentido material, e não orgânico. Não se está a afirmar que o notário ou registrador exerce jurisdição estatal em sentido estrito, nem que substitui o Poder Judiciário. O que se sustenta é que determinadas funções antes concentradas no Judiciário - especialmente em matéria de reconhecimento, formalização, estabilização e proteção de situações existenciais não litigiosas - passaram a ser exercidas pelas serventias extrajudiciais com fundamento constitucional e eficácia pública.

Essa jurisdição voluntária constitucional é voluntária porque fundada, em regra, na consensualidade, na iniciativa da parte e na ausência de litígio. É constitucional porque opera diretamente sobre direitos fundamentais e direitos da personalidade. É extrajudicial porque se realiza fora do processo, mas não fora do Direito. É preventiva porque atua antes da lesão ou da litigiosidade plena, estabilizando situações jurídicas e evitando conflitos futuros. E é pública porque seus atos são praticados por delegatários de função pública, investidos de fé pública e submetidos à fiscalização do Poder Judiciário.

A atuação notarial na lavratura de escrituras públicas de diretivas antecipadas de vontade, por exemplo, demonstra essa função. Ainda que o direito material não tenha disciplinado exaustivamente o testamento vital, a manifestação antecipada de vontade encontra fundamento na autonomia privada existencial, na dignidade da pessoa humana e no direito à autodeterminação corporal. A escritura pública, nesse contexto, não cria a autonomia, mas a formaliza, estabiliza, publiciza em grau adequado e confere segurança probatória a uma decisão personalíssima. O notário atua como garantidor da autenticidade da vontade, da capacidade, da informação e da liberdade da manifestação.

O mesmo raciocínio se aplica ao reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, à alteração de prenome e gênero, à proteção de dados pessoais em registros públicos, à qualificação de títulos que envolvem autonomia patrimonial-existencial e às diversas hipóteses em que o sistema extrajudicial se tornou via de concretização da personalidade. Em todos esses casos, o cartório atua em espaço não contencioso, mas juridicamente sensível, em que a pessoa humana busca reconhecimento institucional de sua identidade, vontade, história ou vínculo.

A expressão “jurisdição voluntária constitucional” também permite superar a visão burocrática do cartório. Se a serventia atua apenas como arquivo, não há razão para falar em autonomia hermenêutica. Mas se atua como instância de qualificação e concretização, então a independência técnica do delegatário deixa de ser privilégio corporativo e passa a ser requisito funcional do sistema. A independência não protege o delegatário enquanto pessoa; protege o usuário contra decisões

automáticas, acríticas ou submetidas a ingerências externas incompatíveis com a legalidade qualificada.

Karl Larenz é útil nesse ponto ao demonstrar que a aplicação do Direito não se esgota na subsunção. A decisão jurídica envolve compreensão do sentido da norma, integração de lacunas, ponderação de princípios, valoração do caso e construção de uma resposta adequada. Essa leitura permite compreender a qualificação registral como atividade hermenêutica. O registrador não apenas verifica documentos; ele interpreta a norma, examina a validade do título, controla a legalidade e decide se o ingresso no fólio real ou no registro civil é juridicamente admissível (Larenz, 2019, p. 391-396).

A jurisdição voluntária constitucional extrajudicial, portanto, não pode ser confundida com liberalidade decisória, em afronta ao princípio da legalidade. Ao contrário, quanto maior a densidade constitucional da atuação, maior o ônus de fundamentação, prudência e responsabilidade. O delegatário não se legitima por estar fora do Judiciário, mas por oferecer resposta segura, técnica, célere e controlável a situações que não exigem litígio judicial. O deslocamento do foro judicial para a serventia extrajudicial só se justifica se a tutela for efetiva e responsável.

Essa conclusão tem reflexo direto na crítica à responsabilidade objetiva primária do Estado. Se o delegatário atua como instância de jurisdição voluntária constitucional, a dissociação entre decisão e responsabilidade produz incoerência. Nenhum sistema decisório amadurece quando o titular da decisão é sistematicamente afastado da imputação primária pelos riscos técnicos de sua atividade. A autonomia hermenêutica exige responsabilidade correspondente, sob pena de transformar a independência em retórica vazia.

4 O ATO NORMADO E A FÉ PÚBLICA EXISTENCIAL

A categoria do ato normado é o ponto de passagem entre a autonomia hermenêutica e a responsabilidade civil. O ato normado não é simples ato administrativo, nem mera reprodução formal de comando legal. Também não é ato legislativo. Trata-se de uma norma individual concreta, produzida no âmbito extrajudicial a partir da integração entre fato social, valor constitucional, texto normativo e procedimento institucionalmente controlado.

Defende-se que, na nova configuração do sistema notarial e registral, o ato registral deixa de ser meramente declaratório para se tornar ato normado, isto é, norma individual concreta que preenche o vácuo legal e garante a eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais, operando como instância de jurisdição voluntária da personalidade. Essa formulação revela que o ato notarial ou registral não apenas descreve uma realidade; ele qualifica juridicamente uma situação e a insere no sistema de validade pública.

O ato registral deixa de ser meramente declaratório para se tornar um "Ato Normado", ou seja, uma norma individual concreta que preenche o vácuo legal e garante a eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais, operando como uma instância de jurisdição voluntária da personalidade, a partir da norma posta em direção a fatos e valores supervenientemente alterados.

O ato normado possui quatro características principais. Primeiro, é produzido por agente dotado de delegação pública e fé pública. Segundo, nasce de procedimento juridicamente estruturado. Terceiro, resulta de qualificação técnica, e não de vontade livre do agente. Quarto, produz efeitos para além das partes, pois ingressa em sistema de publicidade, autenticidade, oponibilidade ou segurança jurídica. Essas características explicam por que a atuação extrajudicial pode ser fonte de estabilização de direitos da personalidade.

A fé pública existencial, por sua vez, é a dimensão substancial dessa atuação. A fé pública tradicional está ligada à autenticidade, à veracidade formal, à presunção de legitimidade e à segurança documental. Ela garante que determinado ato foi praticado, que determinada assinatura foi reconhecida, que determinado título ingressou no registro, que determinada declaração foi formalizada. No entanto, a contemporaneidade deslocou parte da função notarial para outro plano: o plano da identidade, da vontade e da autodeterminação.

A fé pública existencial não abandona a dimensão formal da fé pública; ela a aprofunda. A autenticidade formal continua necessária, mas já não é suficiente. Em matéria de direitos da personalidade, o que está em jogo não é apenas a correspondência entre documento e fato, mas a capacidade do sistema de reconhecer juridicamente manifestações fundamentais da pessoa. Quando uma pessoa altera seu nome, reconhece uma filiação socioafetiva, formaliza diretivas antecipadas de vontade, protege dados sensíveis ou organiza sua autonomia patrimonial-existencial, o cartório não certifica apenas um evento: ele participa da estabilização jurídica de uma dimensão existencial.

Essa passagem pode ser explicada pela teoria tridimensional de Miguel Reale. O Direito não é apenas norma; é integração de fato, valor e norma. O fato social isolado não é direito. O valor sem forma institucional não é suficiente para produzir segurança. A norma sem conexão com a realidade torna-se abstração inefetiva. O ato normado extrajudicial aparece justamente como síntese: acolhe um fato social relevante, interpreta-o à luz de valores constitucionais e o formaliza por meio de procedimento normativamente controlado (2010, p. 113).

Sugere-se, no presente trabalho, a denominação de "fórmula geral normada". A fórmula geral normada é o método pelo qual o sistema extrajudicial extrai da principiologia constitucional uma resposta jurídica concreta para situações não suficientemente disciplinadas pelo direito material e até mesmo pelo direito formal. Ela não equivale à licença para decidir conforme conveniência subjetiva. Ao contrário, funciona como técnica de concretização: parte da dignidade humana e dos direitos da

personalidade; verifica o fato social consolidado; examina a compatibilidade com o sistema; submete a solução à legalidade procedimental; e produz ato dotado de segurança jurídica.

A importância dessa categoria é evidente. Em um sistema jurídico marcado por lacunas, cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados e extenso rol de princípios constitucionais explícitos e implícitos, a tutela dos direitos da personalidade exige mecanismos de concretização. O Poder Judiciário não pode ser a única porta de acesso à dignidade. A personalidade não pode depender exclusivamente do tempo do processo. A identidade, a autonomia corporal, a verdade afetiva e a autodeterminação informativa reclamam instrumentos preventivos, céleres e seguros.

O sistema notarial e registral é especialmente apto a essa função por três razões. A primeira é a capilaridade. As serventias estão distribuídas territorialmente de modo muito mais próximo da vida cotidiana do cidadão do que as estruturas judiciais. A segunda é a especialização técnica. O delegatário é profissional do Direito aprovado em concurso público, dotado de independência jurídica e submetido a fiscalização. A terceira é a eficácia dos atos. O ato notarial e registral não é mera declaração privada; é ato dotado de fé pública, presunção de legitimidade, eficácia probatória e, em muitos casos, oponibilidade erga omnes.

No entanto, exatamente por possuir essa força, o ato normado exige responsabilidade correspondente, sob pena de quebra do sistema e redução da força de atuação dos delegatários. Quanto maior a capacidade do ato de estabilizar a identidade, a vontade ou a personalidade, maior o dano potencial decorrente de erro técnico, recusa indevida ou qualificação inadequada. O dano registral deixa de ser apenas patrimonial e passa a ser existencial. A recusa indevida de um ato relacionado ao nome, à filiação, à identidade ou à autonomia corporal pode atingir diretamente a dignidade da pessoa. A falha do sistema não é apenas formal; pode ser biográfica.

5 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais constitui base teórica indispensável para compreender a atuação das serventias extrajudiciais na tutela dos direitos da personalidade. A constitucionalização do direito privado rompeu a separação rígida entre Constituição e relações privadas, reconhecendo que os direitos fundamentais irradiam efeitos para todo o ordenamento jurídico. A pessoa humana, em sua dignidade, não é protegida apenas contra o Estado; é protegida também nas relações privadas, familiares, econômicas, informacionais e existenciais.

Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva que se projeta sobre todo o sistema jurídico. Essa dimensão objetiva impõe deveres de proteção, conforma a interpretação do direito infraconstitucional e vincula os poderes públicos. Quando transposta ao sistema notarial e registral, essa ideia significa que o delegatário não pode tratar os

direitos fundamentais como matéria externa à sua atuação. Ao qualificar um título, lavrar uma escritura ou praticar um registro, deve interpretar a legalidade à luz da Constituição (2012, p. 214).

Daniel Sarmento, por sua vez, demonstra que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas não elimina a autonomia privada, mas a reconfigura. A autonomia privada deixa de ser poder absoluto de autorregulação e passa a ser compreendida em conexão com igualdade, dignidade, solidariedade e proteção da pessoa. Essa perspectiva é essencial para as serventias extrajudiciais, porque grande parte de sua atuação incide justamente sobre a formalização de atos privados: contratos, escrituras, declarações de vontade, registros de estado civil, atos patrimoniais e existenciais (2010, p. 187).

O cartório contemporâneo é um ponto de interseção entre autonomia privada e ordem pública constitucional. Ele acolhe a vontade privada, mas não a chancela automaticamente. Verifica capacidade, legalidade, licitude, adequação formal e compatibilidade com direitos fundamentais. Ao fazê-lo, atua como filtro constitucional preventivo. Essa função é especialmente importante em matéria de direitos da personalidade, pois a forma jurídica pode proteger ou vulnerar a pessoa.

O reconhecimento da eficácia horizontal também permite compreender por que a ausência de lei específica não impede toda atuação extrajudicial. Evidentemente, o princípio da legalidade permanece central. O notário e o registrador não podem substituir o legislador nem agir contra a lei. Contudo, quando há cláusula geral de proteção da personalidade, princípio constitucional aplicável, procedimento normativo existente e ausência de vedação expressa, a atuação extrajudicial pode ser legitimamente construída como concretização da Constituição. Nesses casos, a legalidade não é ausência de movimento; é movimento controlado pela Constituição.

Importa destacas a relação entre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas serventias, a elaboração de uma fórmula geral normada apta a tutelar direitos da personalidade atuais e futuros, bem como a crítica ao regime de responsabilidade objetiva exclusiva do Estado fixado nos Temas 777 e 940 do STF. Essa articulação é importante: a eficácia horizontal justifica a atuação extrajudicial; a fórmula geral normada fornece método; a responsabilidade civil fornece controle.

A atuação extrajudicial em matéria de personalidade, portanto, não é ativismo cartorário. É consequência institucional da constitucionalização do direito privado. Quando o registrador admite a alteração de nome nos termos admitidos pelo sistema, quando o notário formaliza diretiva antecipada de vontade, quando a serventia protege dados sensíveis ou controla a publicidade registral, está operando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Essa operação exige técnica porque envolve ponderação entre valores: publicidade e privacidade; segurança jurídica e autodeterminação; legalidade formal e dignidade concreta; estabilidade registral e verdade existencial.

Esse ponto é decisivo para a responsabilidade. A violação de direitos fundamentais no âmbito extrajudicial pode ocorrer tanto por excesso quanto por omissão. Há excesso quando o delegatário

pratica ato sem suporte normativo mínimo, vulnerando terceiros ou desestabilizando o sistema. Há omissão quando recusa indevidamente tutela a direito fundamental sob leitura formalista incompatível com a Constituição. Em ambos os casos, a responsabilidade civil deve ser pensada a partir da culpa técnica qualificada: erro de interpretação, descumprimento de dever normativo, negligência na qualificação, imprudência procedimental ou violação de dever de fundamentação.

A responsabilidade subjetiva direta do delegatário, nesse contexto, não enfraquece a proteção do usuário. Ao contrário, reforça-a. O usuário não fica diante de uma estrutura impessoal que desloca a reparação para o Estado e transforma o delegatário em agente secundário. Ele passa a dispor de um modelo em que aquele que qualifica, decide e pratica o ato responde por sua técnica. A responsabilidade torna-se pedagógica, preventiva e legitimadora.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL E JURISPRUDÊNCIA DO STF: ANÁLISE DOS TEMAS 777 E 940

A responsabilidade civil dos notários e registradores foi marcada, ao longo das últimas décadas, por visões conflitantes, muitas vezes diametralmente opostas. Rosenvald, Chaves de Farias e Braga Netto (2019, p. 1447) afirmam que "atualmente, sob a perspectiva legislativa, a responsabilidade civil dos notários e registradores é subjetiva. Foi o que definiu a Lei n. 13.286/2016. A questão tem sido objeto de idas e vindas legislativas."

Dentre as mencionadas idas e vindas legislativas, houve também uma nova guinada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência atual desse tribunal tem definido que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica aos serviços notariais e de registro, conforme o Recurso Especial 625144/SP a relação entre o cartório e o usuário é de natureza pública e de interesse coletivo, não sendo uma relação de consumo.

Afora isso, cumpre salientar que não é de clientela a relação entre o titular da serventia notarial ou de registro e o usuário do serviço, conforme já decidiu o Superior Tribunal Federal, no RE 178.236. Na verdade, a relação entre ambos é formada pelo caráter de autoridade, revestida pelo Estado, reconhecida como o poder certificante dos órgãos da fé pública, sendo que a relação jurídica existente entre os cartórios extrajudiciais e os usuários-contribuintes do serviço é de ordem pública, de Direito Público e de interesse coletivo *uti universi*, conforme Rosenvald, Chaves de Farias e Braga Netto (2019, p. 1450).

A análise dos Temas 777 e 940 do Supremo Tribunal Federal é indispensável para compreender a tensão entre autonomia notarial e imputação civil. No Tema 777, *leading case* RE 842.846/SC, o STF fixou a tese de que o Estado responde objetivamente pelos atos de tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Tema 940, *leading case* RE 1.027.633/SP, a Corte tratou

da responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros no exercício de atividade pública, firmando entendimento sobre a ação indenizatória em face do Estado e a responsabilidade regressiva do agente

No RE 842.846/SC, sob repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que a responsabilidade dos delegatários extrajudiciais é subjetiva, ao passo que o Estado responde objetivamente pelos danos causados por notários e registradores, com dever de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa. Essa formulação revela a estrutura dual adotada pela Corte: a vítima demanda o Estado com base na responsabilidade objetiva; o Estado, se condenado, pode exercer regresso contra o delegatário mediante demonstração de dolo ou culpa

A lógica do Tema 777 é construída sobre três premissas. A primeira é a natureza pública da atividade notarial e registral. Embora exercida em caráter privado, a atividade decorre de delegação constitucional de serviço público. A segunda é a incidência da teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado responde pelos danos decorrentes da prestação de serviços públicos. A terceira é a proteção da vítima, que não deveria suportar o ônus de discutir inicialmente a culpa do delegatário.

Essas premissas possuem coerência dentro da tradição da responsabilidade objetiva do Estado. Contudo, quando confrontadas com a mutação ontológica da atividade notarial e registral, revelam insuficiência. A crítica não está em negar que o serviço possua natureza pública, nem em afirmar que o Estado jamais possa responder. O ponto é outro: a responsabilidade objetiva primária do Estado, quando aplicada de modo exclusivo ou central, dissocia a titularidade da decisão jurídica da titularidade do risco técnico. O Estado responde como se fosse o centro decisório, mas quem qualificou, interpretou e praticou o ato foi o delegatário.

Essa dissociação gera o que a tese denomina “quebra do sistema”. O subsistema notarial somente alcança plena legitimidade quando autonomia e responsabilidade caminham juntas; autonomia sem responsabilidade gera assimetria, enquanto responsabilidade sem autonomia gera incoerência. A síntese adequada reside na correspondência estrutural entre poder decisório e dever de indenização. A crítica aos Temas 777 e 940 evidencia essa tensão, pois, ao atribuir responsabilidade objetiva primária ao Estado, a jurisprudência mantém resquícios de uma visão burocrática que não corresponde à realidade institucional da delegação qualificada.

A análise do voto condutor do Tema 777 permite identificar o ponto de inflexão. Ao enquadrar notários e registradores como agentes delegados de serviço público, a Corte privilegia a perspectiva do usuário lesado e a natureza pública da função. Todavia, essa leitura não aprofunda suficientemente a peculiaridade da delegação do art. 236 da Constituição. Diferentemente do agente público inserido na hierarquia administrativa, o notário e o registrador exercem função em caráter privado, por conta e risco, com independência jurídica, remuneração por emolumentos e responsabilidade funcional

própria. Sua atividade não se limita ao cumprimento de ordens administrativas; envolve qualificação jurídica autônoma.

O problema não é apenas dogmático; é institucional. Se o delegatário é tratado, para fins de autonomia, como profissional do Direito dotado de independência técnica, mas, para fins de responsabilidade perante terceiros, como agente cuja atuação gera responsabilidade primária do Estado, cria-se uma duplicidade artificial. A autonomia é afirmada no plano funcional, mas neutralizada no plano reparatório. O sistema reconhece poder de decisão, mas desloca o custo primário da decisão para terceiro institucional. Essa arquitetura enfraquece a *accountability*.

O Tema 940 agrava a discussão porque reafirma, no campo geral dos agentes públicos, a centralidade da responsabilidade estatal perante a vítima, remetendo a culpa do agente ao plano regressivo. No plano administrativo clássico, essa solução pode ser funcional: protege a vítima e preserva a ação regressiva. No plano notarial e registral, porém, sua transposição automática é problemática. O delegatário não é servidor hierarquizado, não recebe remuneração estatal direta, não atua sob subordinação ordinária e organiza a serventia por sua conta e risco. A ação regressiva posterior pode ser insuficiente para preservar a simetria entre decisão e responsabilidade.

A crítica aqui proposta não ignora a preocupação com a vítima. Ao contrário, propõe modelo mais coerente e igualmente protetivo. A responsabilidade direta do delegatário não elimina a possibilidade de responsabilidade estatal subsidiária em casos de falha estrutural, omissão fiscalizatória grave, deficiência sistêmica ou impossibilidade de satisfação da reparação. O que se recusa é a transformação do Estado em devedor primário ordinário por atos de qualificação autônoma praticados por delegatário que exerce função em caráter privado.

A tese aponta exatamente essa solução ao afirmar que a proposta final se consolida em uma fórmula geral normada da responsabilidade: havendo exercício autônomo de atividade hermenêutica constitutiva, com produção de ato normado dotado de eficácia erga omnes, eventual dano decorrente de erro interpretativo imputável enseja responsabilidade civil direta do delegatário, preservada responsabilidade subsidiária estatal nos casos de falha estrutural.

O exercício autônomo de atividade hermenêutica constitutiva, com produção de ato normado dotado de eficácia erga omnes, eventual dano decorrente de erro interpretativo imputável enseja responsabilidade civil direta do delegatário, preservada a responsabilidade subsidiária estatal quando demonstrada falha estrutural, omissão fiscalizatória ou deficiência do sistema de controle.

Essa formulação é dogmaticamente mais adequada por quatro razões. Primeiro, respeita o art. 236 da Constituição, que confere natureza singular à delegação extrajudicial. Segundo, preserva a independência técnica do delegatário, pois vincula autonomia a responsabilidade. Terceiro, protege o usuário, pois reconhece a reparabilidade do dano e admite responsabilidade estatal subsidiária quando

necessária. Quarto, fortalece o sistema, pois cria incentivos à prudência, à técnica e à fundamentação qualificada.

É preciso notar que a responsabilidade subjetiva direta não significa irresponsabilidade do Estado nem dificuldade artificial de reparação. Significa que a imputação deve começar por quem praticou o ato qualificado, quando o dano decorrer de erro técnico imputável. O Estado deve responder quando houver falha do aparato estatal de fiscalização, normatização ou estruturação, ou quando a proteção da vítima exigir intervenção subsidiária. Esse modelo é mais refinado do que a responsabilidade objetiva estatal genérica, porque distingue dano decorrente de atividade hermenêutica individualizada e dano decorrente de falha sistêmica.

A responsabilidade subjetiva direta é compatível com a própria ideia de culpa técnica. O notário e o registrador não devem responder por simples divergência interpretativa razoável, especialmente em temas novos e controvertidos. A responsabilidade deve exigir demonstração de violação de dever técnico: recusa manifestamente indevida, prática de ato em desconformidade com norma clara, negligência na verificação documental, erro grosseiro de qualificação, desatenção a provimento aplicável, violação de dever de informação, publicidade indevida de dado sensível, ou atuação incompatível com a prudência esperada de profissional especializado.

Esse ponto é essencial para evitar que a responsabilidade direta gere efeito inibidor. A tese não propõe responsabilização automática do delegatário por todo dano; propõe responsabilização subjetiva qualificada. A autonomia hermenêutica exige liberdade técnica, mas liberdade técnica não é imunidade. A responsabilização deve recair sobre o erro imputável, não sobre a interpretação juridicamente razoável. Assim, preserva-se o espaço de evolução do sistema sem abrir mão da proteção da pessoa.

Pode-se falar, inclusive, no dano moral registral, decorrente diretamente da fé pública existencial. Se o registro e a atividade notarial atuam sobre dimensões existenciais da pessoa, o erro ou a recusa indevida não produzem apenas prejuízos econômicos. Podem produzir lesão à identidade, à honra, à vida privada, à autodeterminação, à liberdade existencial e à segurança biográfica.

O dano moral registral deve ser compreendido como lesão extrapatrimonial causada por ato, omissão, recusa, erro técnico, publicidade indevida ou qualificação inadequada praticada no âmbito da atividade notarial e registral, quando tal conduta atingir direito da personalidade ou esfera existencial juridicamente protegida. Ele pode decorrer tanto de registro indevido quanto de negativa indevida de registro; tanto de excesso de publicidade quanto de ocultação inadequada; tanto de erro material quanto de erro jurídico qualificado. Exemplo claro ocorre no registro civil das pessoas naturais. O nome não é mero elemento de identificação administrativa; é projeção da personalidade. Recusa indevida de alteração de nome, exposição a constrangimento, manutenção de registro incompatível com identidade

juridicamente protegida ou publicidade indevida de dado sensível podem atingir o núcleo da dignidade. A lesão não está apenas no atraso procedimental; está na negação institucional da identidade.

O mesmo ocorre na filiação socioafetiva. A recusa indevida de reconhecimento extrajudicial, quando presentes os requisitos normativos, pode afetar a verdade afetiva, a segurança familiar e a posição existencial da pessoa no sistema jurídico. A filiação não é apenas dado patrimonial sucessório; é pertencimento, identidade, história e vínculo. O erro registral em matéria de filiação pode comprometer a própria narrativa jurídica da pessoa.

Em matéria imobiliária, embora o registro de imóveis seja tradicionalmente associado à segurança patrimonial, também pode haver dimensão existencial. A moradia, o planejamento familiar, a proteção patrimonial mínima, a regularização de situações familiares e a segurança de titularidade podem envolver aspectos da dignidade. A qualificação registral indevida, nesses casos, pode gerar dano que ultrapassa o valor econômico do bem, ao passo que a responsabilização adequada fortalece a confiança social e reforça a legitimidade institucional do sistema

A construção do dano moral registral também reforça a crítica aos Temas 777 e 940. Se o dano é existencial e decorre de qualificação técnica praticada pelo delegatário, a imputação primária ao Estado tende a ocultar a natureza do ilícito. O problema deixa de ser visto como falha técnica de uma decisão extrajudicial e passa a ser tratado como dano estatal genérico. Com isso, perde-se a oportunidade de aperfeiçoar o sistema por meio da responsabilização do sujeito institucional que detinha o dever técnico de decidir corretamente.

A responsabilidade direta do delegatário, ao contrário, permite conectar o dano à sua causa sistêmica: erro de qualificação, recusa indevida, publicidade excessiva, violação de dever de cautela ou interpretação incompatível com a proteção da personalidade. Essa conexão é fundamental para que a responsabilidade civil tenha função não apenas reparatória, mas preventiva e pedagógica.

7 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COMO CONDIÇÃO DE LEGITIMIDADE DO SISTEMA

A conclusão dogmática do percurso desenvolvido é que a responsabilidade subjetiva, direta e pessoal do delegatário não é tese punitiva, mas exigência de coerência sistêmica. Não se trata de agravar a posição do notário ou registrador, mas de reconhecer que a autonomia funcional somente se legitima quando acompanhada de imputação correspondente. A responsabilidade é o preço institucional da independência.

Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236 da Constituição Federal), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que essa alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do

texto da Constituição da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a "pessoas jurídicas" prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94.

Não é possível a equiparação dos notários e registradores às pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, tendo em vista que os cartórios não possuem personalidade jurídica, na medida em que a delegação outorgada pelo Estado é para a pessoa natural do notário e registrador, esses sim responsáveis pelos danos, de forma subjetiva.

A própria Constituição determina no art. 236, que a lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, não competindo ao Supremo Tribunal Federal realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, estampado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. Ademais, a Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso, conforme a redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016, já delineado anteriormente, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada.

No mais, o art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei n° 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei n° 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo *discrímen* que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial.

A fórmula é simples: quem qualifica deve responder pela qualificação; quem exerce fé pública existencial deve responder pelo uso inadequado dessa fé; quem produz ato normado deve responder pelo erro técnico imputável na produção desse ato. A ausência dessa correspondência gera assimetria. O sistema se torna adulto para decidir, mas infantil para responder. A tese utiliza justamente essa ideia ao apontar a infantilização do sistema notarial quando a autonomia hermenêutica convive com responsabilidade primária deslocada ao Estado.

A responsabilidade subjetiva direta não afasta a complexidade da atividade. Ao contrário, reconhece-a. Por isso, a culpa do delegatário deve ser examinada segundo padrão técnico específico. Não basta o resultado danoso; é necessário verificar se houve violação de dever profissional. Esse dever pode decorrer da lei, dos provimentos do CNJ, das normas de serviço, da jurisprudência administrativa, da doutrina consolidada, dos princípios registrais, da prudência notarial e da proteção constitucional dos direitos da personalidade.

A responsabilidade subjetiva também permite distinguir erro escusável de erro imputável. Em matérias novas, abertas ou controvertidas, é possível que haja mais de uma solução juridicamente defensável. A divergência razoável não deve gerar responsabilização. Contudo, quando a recusa se baseia em formalismo superado, quando ignora norma aplicável, quando viola entendimento vinculante, quando expõe indevidamente dado pessoal sensível, quando desconsidera direito fundamental claramente incidente ou quando pratica ato sem cautela mínima, há culpa técnica.

A responsabilidade direta, portanto, não inibe a inovação responsável. Ao contrário, incentiva a inovação fundamentada. O delegatário que atua com prudência, fundamentação, observância normativa e respeito aos direitos fundamentais não deve temer a responsabilidade. Quem deve temê-la é o agente que confunde independência com voluntarismo ou legalidade com automatismo cego.

Conforme Afful e Ohara (2025, p.84), sustenta-se que a responsabilidade civil deve incidir primordialmente sobre o titular da delegação, isto é, sobre o particular investido no exercício da atividade notarial e registral. Tal entendimento decorre, sobretudo, da reconhecida demora estatal na reparação dos danos causados ao usuário, bem como da ausência de disciplina normativa específica acerca do procedimento indenizatório e da efetiva operacionalização da ação regressiva em face do notário ou registrador. A responsabilidade do Estado deve assumir caráter meramente subsidiário e complementar, limitada às hipóteses em que reste demonstrada a insolvência do delegatário responsável pela reparação do prejuízo suportado pelo usuário. Assim, revela-se necessária a incidência do art. 22 da Lei nº 8.935/1994 diretamente em relação ao titular da serventia extrajudicial, cuja responsabilização deve observar o regime subjetivo, mediante comprovação de culpa ou dolo no exercício da atividade delegada.

A preservação de responsabilidade subsidiária estatal completa o modelo. O Estado não desaparece da equação. Ele permanece responsável pela estrutura normativa, pela fiscalização, pela qualidade do sistema, pela disciplina correcional e pela proteção subsidiária do usuário em situações excepcionais. A diferença é que o Estado deixa de ser o devedor primário ordinário por toda falha técnica individualizada do delegatário. Essa distinção respeita melhor a natureza híbrida da atividade: pública quanto à função, privada quanto ao exercício, autônoma quanto à técnica e fiscalizada quanto ao controle.

Esse modelo harmoniza os elementos centrais da tese: teoria dos sistemas, pensamento sistemático, constitucionalização do direito privado, eficácia horizontal dos direitos fundamentais, fé pública existencial, ato normado, dano moral registral e responsabilidade civil. Ele não rompe com o Estado Democrático de Direito; ao contrário, torna-o mais coerente. A tutela da dignidade humana não se realiza apenas pela ampliação de competências, mas pela criação de estruturas responsáveis de decisão.

8 CONCLUSÃO

O sistema notarial e registral brasileiro atravessou uma mutação ontológica. Deixou de ser compreendido apenas como mecanismo de segurança patrimonial estática e passou a exercer função preventiva, constitucional e existencial. Essa transformação não decorre de retórica institucional, mas da própria prática jurídica contemporânea: as serventias extrajudiciais atuam em matéria de identidade, filiação, autonomia corporal, autodeterminação informativa, planejamento existencial, publicidade jurídica e estabilização de situações fundamentais da pessoa.

O presente estudo demonstra que essa atuação se estrutura em torno de três categorias centrais: a autonomia sistêmica do direito notarial e registral, a fé pública existencial e o ato normado. A autonomia sistêmica permite compreender as serventias como subsistema jurídico funcionalmente diferenciado. A fé pública existencial revela a passagem da mera verdade documental para a tutela da identidade e da vontade. O ato normado explica a produção de norma individual concreta em contextos de insuficiência normativa, mediante qualificação técnica e procedimento controlado.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais fornece a base constitucional dessa atuação. A dignidade da pessoa humana, a proteção da personalidade, a autonomia privada existencial e a autodeterminação informativa não dependem exclusivamente da atuação judicial para se concretizarem. O cartório, enquanto instituição capilarizada, técnica e dotada de fé pública, pode funcionar como espaço preventivo de proteção da pessoa.

Todavia, essa autonomia exige responsabilidade correspondente. A crítica aos Temas 777 e 940 do STF não pretende negar a relevância da proteção da vítima nem a natureza pública da função. Pretende demonstrar apenas que a responsabilidade objetiva primária do Estado, quando aplicada como solução ordinária para danos decorrentes da atividade notarial e registral, rompe a simetria entre poder de qualificação e dever de indenização. O delegatário decide, qualifica e pratica o ato; o Estado responde primariamente. Essa dissociação enfraquece a maturidade do sistema.

A proposta de responsabilidade civil subjetiva, direta e pessoal do delegatário, preservada responsabilidade subsidiária estatal em hipóteses de falha estrutural, oferece solução mais coerente. Ela respeita a independência técnica, protege o usuário, fortalece a accountability, diferencia erro escusável de culpa técnica e reconhece a natureza singular da delegação extrajudicial. Sob esse modelo,

a responsabilidade civil deixa de ser mero mecanismo reparatório e passa a integrar a própria legitimidade da fé pública existencial.

Conclui-se, portanto, que o sistema notarial e registral somente alcança plena maturidade constitucional quando autonomia e responsabilidade caminham juntas. A serventia extrajudicial do século XXI não é balcão burocrático, mas instância preventiva de concretização da dignidade humana. Por isso mesmo, sua força institucional exige responsabilidade técnica proporcional ao poder que exerce. A fé pública existencial somente se legitima quando acompanhada de fé responsável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário nº 842.846/SC***.** Direito administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dano material. Atos e omissões danosas de notários e registradores. Tema 777. Atividade delegada. Responsabilidade civil do delegatário e do estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. Serventias extrajudiciais. Art. 236, §1º, da constituição da república. Responsabilidade objetiva do estado pelos atos de tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Possibilidade. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrido: Sebastião Vargas. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de setembro de 2019. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504507. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário nº 1.027.633/SP***.** Responsabilidade Civil – Indenização – Réu agente público – artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Alcance – Admissão na origem – Recurso Extraordinário – Provimento. Recorrente: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo. Recorrido: Jesus João Batista. Relator: Min. Marco Aurélio, 14 de agosto de 2019. Disponível em? chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341907260&ext=.pdfchrome- Acesso em: 08 maio 2026.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LUHMANN, Niklas*. Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral*. Petrópolis: Vozes, 2016.

AFFUL, Leonardo José; OHARA, Thainá Evangelista. Responsabilidade civil dos notários e registradores. *Revista de Direito Imobiliário*. vol. 99. ano 48. p. 69-86. São Paulo: Ed. RT, jul./dez. 2025.

RAZ, Joseph. *O conceito de sistema jurídico:* uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSENVALD; Nelson, CHAVES DE FARIA, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil***.** 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.